A aposentadoria dos trabalhadores da saúde Regime Geral

um guia para a concessão e revisão de aposentadorias

Advogados
Yamamoto
www.yamamoto.com.br

uma publicação de **YAMAMOTO ADVOGADOS**

pesquisa e texto
Lucas Zucoli Yamamoto
Advogado especializado em Direito Previdenciário
lucas@yamamoto.adv.br

projeto visual e execução
Reinaldo César Zanardi
rczanardi@gmail.com

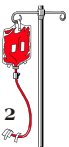

1 - Aposentadoria especial e suas vantagens

A aposentadoria especial é um tipo de aposentadoria por tempo de contribuição que não exige idade mínima. Ela se diferencia da aposentadoria por tempo de contribuição ou também chamada aposentadoria por tempo de serviço em razão de exigir menos tempo de serviço.

Em geral, as aposentadorias especiais exigem 25 anos de trabalho em condições nocivas à saúde. Raros são os casos de aposentadoria especial aos 15 ou 20 anos, podendo ser mencionado, apenas por curiosidade, o caso dos mineiros.

A Previdência Social do Brasil prevê o direito a uma aposentadoria diferenciada das demais para os casos em que há trabalho em circunstâncias prejudiciais à saúde ou integridade física. E é justamente em razão do trabalho em condições nocivas que se embasa este direito, uma vez que quem trabalha em condições perigosas, insalubres ou penosas está sujeito a um desgaste físico e mental superior.

Apesar de previsto na Constituição Federal e na Lei de Benefícios, a aposentadoria especial não é obtida facilmente, pois o INSS não trata a questão de forma ideal e a Justiça tem sido bastante exigente quanto à comprovação das atividades especiais.

A aposentadoria especial é muito mais benéfica ao trabalhador, compensando-o pelo trabalho em condições especiais com a redução do tempo de serviço e liberando-o do fator previdenciário, deixando a aposentadoria livre de desconto e com rendimentos integrais (100% do salário de benefício).

Preocupados com o direito dos trabalhadores a uma aposentadoria diferenciada, a YAMAMOTO ADVOGADOS elaborou um pequeno guia para auxiliar os trabalhadores na aposentação e na revisão de aposentadorias.

2 - A aposentadoria especial para os trabalhadores da saúde é possível?

Antigamente a Lei Brasileira estabelecia a presunção de que os trabalhadores em contato permanente com doentes ou materiais infecto contagiantes - aqui incluída a assistência médica, odontológica, hospitalar e outras afins, estavam sujeitos a condições especiais que justificavam a concessão de aposentadoria aos 25 anos de serviço.

Em 1995 houve uma alteração na Lei, passando-se a exigir a comprovação mediante formulário próprio da exposição habitual e permanente a agentes nocivos devidamente especificados.

Em 1997 outra alteração legislativa foi implementada, passando-se a exigir Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT).

Apesar dessas modificações legislativas, o direito à aposentadoria especial permanece em vigor, tendo sido alterada somente a forma de prova do trabalho em condições nocivas.

A documentação necessária para a obtenção do benefício é de fornecimento obrigatório da empregadora, que desde 1997 tem o dever legal de manter permanente monitoração das condições ambientais de trabalho com a elaboração do LTCAT.

CONCLUSÃO: A aposentadoria especial do trabalhador na área de saúde, em especial daqueles que têm contato com doentes ou com substâncias nocivas à saúde ou à integridade física, é um direito. Para obtê-lo se faz necessária prova técnica e, por vezes, soluções judiciais.

3 - Requisitos

A aposentadoria especial requer:

A) Trabalho em condições especiais que prejudicam ou possam prejudicar a saúde ou integridade física, de modo habitual, em geral pelo período de 25 anos e excepcionalmente de 20 ou 15 anos (ex. Mineiros).

B) Para o período anterior a 1995, a comprovação das atividades desempenhadas mediante apresentação da carteira de trabalho ou outra prova idônea, ou por meio de formulário descritivo no caso de ruído ou agentes não expressamente previstos na Lei.

C) Comprovação mediante formulários e prova técnica a partir de 1995.

***Não se exige idade mínima e não se aplica o fator previdenciário.**

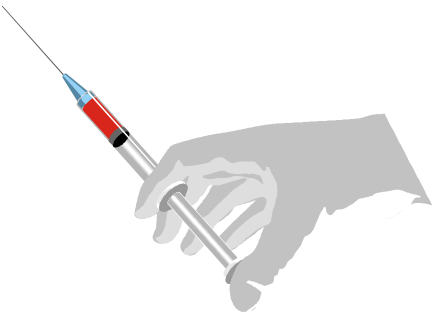

4 - Documentos para comprovação de atividade especial

Para o trabalho até 28/04/1995 é aceito o registro em carteira para as atividades que previstas na Lei Antiga. Caso a atividade não se enquadre naquela Lei, mas tenha sido desempenhada em condições especiais, podem ser utilizados formulários descritivos ou qualquer outra prova idônea. Posteriormente passaram a ser exigidos certos formulários. Estes documentos mudaram de nome algumas vezes ao longo do tempo:

- **Até 28/04/1995**, era utilizado o SB-40 ou DSS-8030;
- **De 29/04/1995 a 31/12/2003**, passou a ser utilizado o DIRBEN 8030;
- **Desde 01/01/2004** é utilizado o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).

A partir de 05/03/1997, além dos formulários informados, passou a ser necessária a apresentação do laudo técnico conhecido como LTCAT (Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho).

Todos estes documentos devem ser solicitados junto à empresa, que tem a obrigação de fornecê-los no ato da rescisão do contrato de trabalho ou sempre que solicitado pelo empregado. Caso a empregadora se recuse a fornecê-los, o empregado poderá ajuizar ação pleiteando a sua entrega.

Caso o documento seja fornecido, mas com informações incompletas ou equivocadas, o interessado poderá buscar amparo no Judiciário, que determinará a realização de perícia para analisar as condições de trabalho.

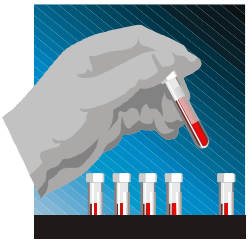

5 - Outras atividades desenvolvidas pelo trabalhador

Em muitos casos a pessoa tem em seu histórico de trabalho outras atividades além daquela que desempenha no momento da aposentadoria. Há muitas outras atividades especiais além daquelas previstas na Lei Antiga para os trabalhadores da área de saúde. Todo o tempo trabalhado é aproveitado para fins de concessão da aposentadoria.

Conversão de tempo especial em comum: o tempo especial pode ser convertido em comum para complementar o tempo de contribuição, seja para aposentadoria por tempo de contribuição ou para aposentadoria por idade. No caso dos homens a conversão implica em aumento de 40% do tempo de serviço correspondente, sendo de 20% para as mulheres.

Conversão de tempo comum em especial: o tempo de trabalho em funções comuns, que não implicaram em exposição a agentes nocivos, pode ser utilizado para complementar o tempo especial, mediante conversão proporcional entre o tempo mínimo de cada uma das aposentadorias (ex. homem: 35/25: 0,71. Tempo comum x 0,71 é igual ao tempo especial).

Serviço militar obrigatório: o tempo de serviço militar obrigatório conta para fins de aposentadoria.

Serviço público: o tempo de serviço do trabalhador em regime próprio também conta para fins de aposentadoria.

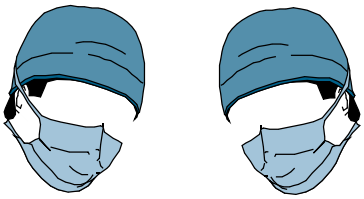

6 - O tempo de trabalho rural pode ser considerado

O tempo do trabalho rural pode ser somado ao tempo de contribuição do segurado para a aposentadoria por tempo de contribuição. O trabalho rural é reconhecido a partir dos 12 anos.

Além de testemunhas, é necessária a apresentação de no mínimo dois documentos que comprovem o trabalho rural. É importante que se obtenham documentos da época em que o trabalho foi exercido.

São aceitos como prova documentos que estejam em nome do cônjuge. Também são aceitos se estiverem em nome de ascendentes (pais e avós), desde que o segurado, na época, residisse e trabalhasse com aqueles.

7 - Aposentadoria por Idade, Aposentadoria Rural e outros benefícios

Ao lado das aposentadorias por tempo de contribuição, temos a aposentadoria por idade e a aposentadoria por idade rural, além dos benefícios por incapacidade laborativa, como o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez, da pensão por morte, auxílio-reclusão e auxílio acidente.

A Aposentadoria por Idade é devida aos homens aos 65 anos e às mulheres aos 60, sendo exigida a carência mínima de 15 anos de contribuição para a Previdência Social. Para conseguir uma aposentadoria com 100% do salário de benefício são necessários 30 anos de contribuição. Para complementar o tempo de contribuição é possível pedir a conversão dos períodos trabalhados em condições especiais.

A Previdência Social oferece auxílio doença e auxílio acidente para os trabalhadores com incapacidade laborativa, e aposentadoria por invalidez para os que se tornam incapazes total e definitivamente. Há também a pensão por morte para o cônjuge sobrevivente e dependentes, além do auxílio-reclusão.

8 - Acumulação de Aposentadorias

A acumulação de uma aposentadoria do Regime Geral com outra do Regime Próprio é possível, desde que para cada qual tenha havido o pagamento das contribuições ou o tempo de serviço conforme regra pertinente, pelo período mínimo exigido para cada benefício. A Constituição Federal não permite que sejam utilizados acervos contributivos de um para outro Regime para percepção acumulada de benefícios, mas a acumulação na forma aludida acima é possível, já que para cada aposentadoria terá havido a execução do período de trabalho necessário para a aposentação pelo segurado. Outra hipótese é a de acumulação de aposentadoria de Regime Próprio com aposentadoria do Regime Geral na hipótese de servidores públicos que exerçam a profissão de magistério ou outra profissão remunerada que a Lei autorize e seja compatível com o cargo público ocupado.

9 - Como solicitar aposentadoria

Deve-se agendar, pessoalmente ou mediante procurador, a entrega da documentação em uma agência do INSS. É recomendável que o trabalhador leve consigo:

- RG e CPF;
- Carteiras de trabalho;
- Formulários descritivos (PPP e outros), e laudos técnicos;
- Comprovante de residência original;
- Carnês de pagamentos;
- Todos os demais documentos que comprovem tempo de serviço/contribuição.

Caso a aposentadoria não seja concedida, deve-se ajuizar ação previdenciária na Justiça Federal. A aposentadoria é devida desde o momento em que o segurado der entrada no requerimento junto ao INSS.

Importante: é muito comum o INSS conceder a aposentadoria, mas não considerar o tempo especial trabalhado pelo segurado, ou deixar de computar algum período ou contribuição. Por isso, é importante que um profissional seja consultado após a concessão do benefício para verificar se o valor da aposentadoria foi calculado corretamente.

10 - Os reflexos da ação trabalhista na aposentadoria

A ação trabalhista que reconhece vínculo de emprego implica na anotação da CTPS e no pagamento de contribuições ao INSS. Os períodos de vínculo de emprego reconhecidos na Justiça do Trabalho servem para a contagem do tempo de serviço do trabalhador junto ao INSS. Nas ações trabalhistas em que se recebem verbas salariais também há contribuição para o INSS. Nestas ações as contribuições previdenciárias aumentam o valor do benefício que o trabalhador vier a receber do INSS.

11 - Casos em que a aposentadoria pode ser revisada

O segurado que já se aposentou pode pedir a revisão do benefício se entender que não foi contado corretamente o tempo de serviço ou que houve erro no cálculo do valor da aposentadoria. O INSS erra com freqüência na contagem do tempo de serviço, por vezes desconsiderando tempo trabalhado na lavoura e, em outras situações, deixando de aplicar o aumento de 40% para os períodos especiais.

12 - Outras atividades especiais

Há muitas outras atividades que são consideradas especiais, como por exemplo, a atividade do metalúrgico, do eletriciário e etc. É importante destacar que os empregados e servidores públicos que trabalham em condições nocivas à saúde também têm direito a pleitear que a atividade seja considerada especial, reduzindo-se o tempo necessário para a aposentadoria.

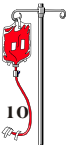

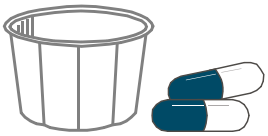

13 - Previdência Privada

O segurado que deseja incrementar seu seguro e obter uma aposentadoria mais abastada pode aderir a Plano de Previdência complementar em instituição de seguro própria ou a caixa própria - se existente, mediante contratação de plano de previdência privada, tendo em vista que o Regime Geral possui um teto de contribuição.

14 - Avaliação e Planejamento

Para se obter uma boa aposentadoria é necessário planejamento.

Em razão da extensa legislação previdenciária, que constantemente é modificada, é importante que se procure orientação profissional para avaliação do histórico contributivo e planejamento da aposentadoria.

Em muitos casos há a necessidade de se buscar soluções judiciais para a obtenção do melhor benefício.

Curitiba

Rua Emiliano Perneta, 424 - salas 23 e 24
Centro - CEP 80.420-080
Telefone: (41) 3224-3890
E:mail: yamamoto@yamamoto.adv.br

Londrina

Rua Sergipe, 1.617 - sobreloja
Centro - CEP 86.020-330
Telefone: (43) 3324-6046
E-mail: yamamoto@yamamoto.com.br

Apucarana

Rua Dr. Oswaldo Cruz, 510 - sala 401
Centro - CEP 86.800-720
Telefone: (43) 3033-1213
E-mail: yamamoto@yamamoto.com.br